



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.912 - SP (2016/0136980-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
NAO-PADRONIZADOS NPL I  
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)  
GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
SOC. de ADV. : COELHO E GAVIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
AGRAVADO : PEDRO TERZENOV  
ADVOGADO : RENATO MALDONADO TERZENOV

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 283/STF. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Tendo o tribunal de origem decidido a causa com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua decisão atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.912 - SP (2016/0136980-6)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I contra decisão (fls. 388/392 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nº 283/STF.

O agravante alega, em síntese, que não há falar nos óbices sumulares aplicados, visto que demonstrada a infringência aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso e que inexistente, na espécie, a prova do dano moral.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.912 - SP (2016/0136980-6)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Conforme afirmado na decisão impugnada, verifica-se que relativamente à caracterização do ato ilícito, o tribunal de origem concluiu que o dano moral é consequência imediata do ato lesivo gerado pela inscrição indevida, consubstanciado na ausência de comprovação de celebração de contrato entre as partes litigantes, como demonstra o seguinte trecho:

*"(...)*

*Deve, no mínimo, ter o título de crédito nas mãos, como corolário da cessão tem o direito de exigir que este lhe seja entregue, já que irá assumir a posição do cedente. Para saber o que está protestando ou negativando, contra quem e por qual motivo.*

*Aqui, como com propriedade assinalado pelo autor a fl. 281 - daí o inteiro descabimento da prejudicial de cerceamento de prova, a fls. 230/232; mas daí não se seguia, só por isso, a litigância de má-fé arguida a fl. 282 -, já com a contestação deveria ter trazido o título representativo de seu crédito, imprestável a alegação de fl. 232, de que não o teria consigo, precisaria de mais prazo para obtê-lo. Da própria incúria não se podendo valer.*

*Na petição inicial, aliás, trecho transcrito a fl. 281, isso já ficara bem claro, tratava-se de documentação necessária e imprescindível à formulação defensiva, não podendo o réu aqui atuar quando e como bem lhe apetecesse. E depois ainda se dizer cerceado na defesa.*

*Ocorreu, na realidade, o Santander ter lhe repassado crédito frio, com ele o autor não tinha dívida nenhuma, consoante ficara bem demonstrado pela sentença de fls. 184/188: contra ele propôs ação declaratória e ganhou, a petição inicial a fls. 123/145. O banco, inclusive, já tendo sido devidamente responsabilizado, que contra ele o apelante regrida pelo que aqui vier a dispendar.*

*Para se exculpar, teria que demonstrar ter tomado as necessárias cautelas para não errar, só que não tomou nenhuma. E, não tomando, presumia-se sua culpa, a falha de serviço. Que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responsabiliza em caráter objetivo. Deixando de fazê-lo apenas se demonstrada culpa exclusiva da própria vítima, ou de terceiro, consoante o § 3º, II, seguinte.*

*Daí a condenação, bem decretada. Devida a indenização sem prova de efetivo dano, esta tem lugar in re ipsa, consoante o melhor entendimento. Ele próprio, aliás, ao contestar havendo por bem cancelar a restrição (fls. 38 e 54) de fl. 29.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

*Cadastros de inadimplentes implicam em atividade de risco - risco de prejudicar, já se viu, negativamente indevidamente - para quem os elabore ou os municie. Não podem errar, se errarem causarão dissabores importantes a quem ali se veja incluir, inaceitáveis; tudo sem contar o abalo de crédito decorrente.*

*Insista-se. Se o responsável errar, ou não se desincumbir do serviço a contento - isto é, não o fizer 'adequado, eficiente e seguro', nos termos da legislação própria -, deverá indenizar em caráter objetivo. Tenha ou não tido culpa pelo equívoco.*

(...)

*Posto tudo isso, meu voto nega provimento ao apelo. A atividade do réu, negativamente, era de risco, não podia conter falhas. Se falhou, a responsabilização é objetiva, independentemente de a falha derivar de seus prepostos, funcionários ou mesmo terceiros encarregados da manipulação dos dados fornecidos" (fls. 347/350 e-STJ).*

No entanto, esse fundamento, suficiente por si só para manutenção do acórdão recorrido, não foi objeto de impugnação pelo recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", aplicada por analogia.

Além disso, para rever as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Destaque-se, ainda, ser inviável a esta Corte a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes, pois essa providência esbarra também no óbice do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTOREAL. ECAD. MATÉRIA DE DEFESA ARGUIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Se a questão não for matéria de ordem pública, não se apresenta omissa o acórdão que não se manifesta a respeito de defesa alegada apenas nos embargos declaratórios.*

*2. A conclusão de que o autor provou os fatos constitutivos do direito alegado não é passível de revisão em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).*

*3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 189.905/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGRA DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. PERÍODO SUSPEITO. DAÇÃO EM PAGAMENTO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DE IMÓVEL. DÍVIDA VENCIDA E EXIGÍVEL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.*

*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC.*

*2. A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*

*3. Se a dação em pagamento, feita pela sociedade empresária, de imóvel para fazer frente a dívida vencida e exigível ocorreu no período suspeito (termo legal da falência), por forma diversa da prevista no contrato de mútuo, incide o disposto no art. 52, II, do DL 7.661/45 (e não o previsto no art. 53 da antiga Lei de Quebras), o que permite a procedência da ação revocatória, porquanto tal negócio jurídico não pode produzir efeitos em relação à massa, sendo irrelevante se o contratante tinha o conhecimento do estado econômico do devedor ou da intenção dele de fraudar credores.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no Ag 489.545/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009)*

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA COM O CEDENTE NÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, foi taxativo em afirmar a responsabilidade do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (cessionário) pela inclusão indevida do nome do recorrido no rol dos maus pagadores em virtude da inexistência de relação jurídica entre o cedente e o suposto devedor, de modo que a alteração do julgado, tal como pleiteada, encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*2. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*in re ipsa. Precedentes.*

3. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, considerando a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 607.167/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 11/02/2015)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, 'nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica' (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 821.839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016 Indenização: R\$ 15.000,00)

Desse modo, como o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante desta Corte Superior, incide ao caso, portanto, a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 19/6/1997, DJ 18/8/97).

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0136980-6

AgInt no  
AREsp 915.912 / SP

Números Origem: 01685381820128260100 1685381820128260100 583002012168538

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|              |   |                                                                         |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE    | : | FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS<br>NAO-PADRONIZADOS NPL I |
| ADVOGADOS    | : | GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)<br>GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI               |
| SOC. de ADV. | : | COELHO E GAVIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS                                 |
| AGRAVADO     | : | PEDRO TERZENOV                                                          |
| ADVOGADO     | : | RENATO MALDONADO TERZENOV                                               |

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### AGRAVO INTERNO

|              |   |                                                                         |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE    | : | FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS<br>NAO-PADRONIZADOS NPL I |
| ADVOGADOS    | : | GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)<br>GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI               |
| SOC. de ADV. | : | COELHO E GAVIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS                                 |
| AGRAVADO     | : | PEDRO TERZENOV                                                          |
| ADVOGADO     | : | RENATO MALDONADO TERZENOV                                               |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.